

MEDIDAS EXCECIONAIS E TEMPORÁRIAS DESTINADAS À PRÁTICA DE ATOS POR MEIOS DE COMUNICAÇÃO À DISTÂNCIA

DECRETO-LEI N.º 16/2020

VIGÊNCIA TEMPORÁRIA:

16/04/2020

A

30/06/2020

JULGADOS DE PAZ

REGISTOS

A situação epidemiológica do **Coronavírus – COVID 19** motivou mais um avanço significativo na forma de relacionamento entre cidadãos e Entidades Públicas, ainda que estejamos a falar de uma medida temporária. O Decreto-Lei n.º 16/2020, de 15 de abril de 2020 estabelece medidas destinadas à prática de atos por meios de comunicação à distância.

Os atos abrangidos são referentes a:

- Processos urgentes** que corram termos **nos julgados de paz**;
- Procedimentos e atos de registo**;
- Procedimentos** conduzidos pelo **Instituto Nacional da Propriedade Industrial, I. P. (INPI)**

Nesse sentido, as Entidades Públicas abrangidas **utilizarão os respetivos endereços eletrónicos**, já disponibilizados por cada uma dessas Entidades, e devem acusar a receção, por esta via, do correio eletrónico que lhes vier a ser endereçado.

Nos processos urgentes que corram nos julgados de paz **poderão ser praticados atos por via de comunicação à distância**, seja por **correio eletrónico, telefone, teleconferência ou videochamada**.

No Registo **Civil, Automóvel, Comercial e Predial** passa a ser possível o **envio de pedidos de registo ou interposição de recursos hierárquicos** por **correio eletrónico** para cada Conservatória ou serviço respetivo, sempre que não haja alternativa através de procedimento *online* próprio para o efeito.

Sempre que o contacto inicial tenha sido ao abrigo deste regime, ou exista consentimento prévio para o efeito, **os serviços de registo poderão notificar as decisões para o endereço eletrónico utilizado**.

PAGAMENTO DOS ATOS SUBMETIDOS A REGISTO

Importa destacar que apesar da forma de envio dos pedidos ser simplificada, continua a ser necessário o **preenchimento dos formulários** respetivos, os quais deverão ser acompanhados de **assinatura eletrónica** com recurso ao cartão de cidadão, à chave móvel digital ou a outra modalidade de assinatura eletrónica qualificada e, do comprovativo de pagamento do ato requerido.

A **documentação original** que deva instruir os pedidos de registo enviados pelas plataformas *online* do IRN ou por correio eletrónico também **poderá ser substituída por documentação digitalizada**, desde que os documentos sejam enviados por quem tenha competência legal para certificação de fotocópias ou pelos gerentes, administradores e secretários das sociedades comerciais ou civis sob forma comercial que intervenham no ato e mediante a aposição de assinatura eletrónica.

O **suprimento de deficiências** referente a pedidos de registo efetuados *online* ou ao abrigo deste Decreto-lei **fica sujeito a um regime de isenção emolumentar**, sem prejuízo dos factos submetidos a registo estarem sujeitos ao pagamento legalmente fixado.

Caso o pagamento não se possa concretizar por via de sítio da Internet, deverá contactar-se o serviço respetivo para que se facultem as referências de pagamento necessárias para a submissão do pedido (sendo que em caso de impossibilidade poderão aceitar-se outros meios de pagamento neste diploma definidos).

Durante o período de vigência deste Decreto-lei passam a ter **natureza urgente** os registos de constituição de sociedades, aumento e redução de capital e a designação de gerentes.

REGISTO AUTOMÓVEL

No rol de medidas adotadas destaque para a **extensão da dispensa de entrega do certificado de matrícula anterior** aos pedidos de registo sobre veículos enviados por via postal.

REGISTO CIVIL

Também a **declaração verbal de nascimentos e a participação do óbito** para efeitos do registo civil **é substituída por declaração por correio eletrónico**.

INSTITUTO NACIONAL DA
PROPRIEDADE INDUSTRIAL

A partir de 16 de abril **todos os atos** solicitados ao INPI **têm de ser apresentados através do sítio na Internet** desta Entidade, passando as **notificações de quaisquer atos administrativos** ou **diligências promovidas** a poderem ser realizadas por **correio eletrónico**.

Este documento contém informação genérica e não configura a prestação de assessoria jurídica que deve ser obtida para a resolução de casos concretos e não pode ser divulgado, copiado ou distribuído sem autorização prévia da Vasconcelos, Arruda & Associados.

Todas as nossas Briefings podem ser consultadas em www.vaassociados.com

Para informação adicional, por favor contacte:

Duarte Vasconcelos - Sócio responsável pelo Departamento de Direito Comercial, Societário e Financeiro

Duarte Caires de Faria – Advogado Associado

duarte.vasconcelos@vaassociados.com, duarte.faria@vaassociados.com ou geral@vaassociados.com

Vasconcelos, Arruda & Associados – Sociedade de Advogados RL
NIF 510 122 507 - Rua Joshua Benoliel, n.º 6, 7-A - 1250 - 133 Lisboa
T: +351 218 299 340

E-mail: geral@vaassociados.com
www.vaassociados.com